



# Espelho do Acórdão

Processo  
Apelação Cível [1.0000.21.106601-4/001](#) [0486364-76.2015.8.13.0702 \(1\)](#)

Relator(a)  
Des.(a) Yeda Athias

Órgão Julgador / Câmara  
Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Súmula  
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento  
17/08/2021

Data da publicação da súmula  
23/08/2021

## Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE- RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DANOS MORAIS - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

-Configurada a omissão culposa do Município, tanto na falta de adoção de um programa de saúde e medicina ocupacional, voltado à ergonomia no trabalho e a realização de exames de rotina em seus servidores, quanto na não realização de exame demissional, oportunidade em que o agravamento da doença do autor poderia ter sido detectado.

-Comprovado que o desempenho das atividades do autor em condições ergonomicamente inadequadas, contribuiu para doença laboral incapacitante, de forma definitiva e permanente, impõe-se o dever do Município indenizar, ante a responsabilidade omissiva do ente público, razão pela qual deve ser mantida a sentença condenatória por dano moral, cujo valor fixado mostra-se adequado a compensar o dano causado à vítima e a cumprir seu escopo pedagógico, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

## Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE DEFINITIVA E PERMANENTE- RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DANOS MORAIS - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

-Configurada a omissão culposa do Município, tanto na falta de adoção de um programa de saúde e medicina ocupacional, voltado à ergonomia no trabalho e a realização de exames de rotina em seus servidores, quanto na não realização de exame demissional, oportunidade em que o agravamento da doença do autor poderia ter sido detectado.

-Comprovado que o desempenho das atividades do autor em condições ergonomicamente inadequadas, contribuiu para doença laboral incapacitante, de forma definitiva e permanente, impõe-se o dever do Município indenizar, ante a responsabilidade omissiva do ente público, razão pela qual deve ser mantida a sentença condenatória por dano moral, cujo valor fixado mostra-se adequado a compensar o dano causado à vítima e a cumprir seu escopo pedagógico, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.106601-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MUNICIPIO DE UBERLANDIA - APELADO(A)(S): EURIPEDES VIEIRA ALVES

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Uberlândia contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Uberlândia/MG, que nos autos de ação de cobrança c/c indenizatória ajuizada por Eurípedes Vieira Alves, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E, desde o arbitramento, e com juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança, desde a citação.

Em razão da sucumbência mínima do réu, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00, porém suspensa a exigibilidade por ter litigado sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões de ordem nº. 63, afirma o apelante que a prova pericial revelou que o autor é portador de espondiloartrose, doença degenerativa não reconhecida como ocupacional pela legislação previdenciária. Alega não estar demonstrado o nexo causal entre as atividades laborativas desempenhadas e a piora do seu quadro de saúde, notadamente por se tratar de tabagista, portador de hanseníase, fibromialgia, úlcera gástrica e hérnia abdominal.

Sustenta que a incapacidade para o trabalho somente foi verificada após o desligamento do cargo público e que o INSS sequer reconheceu as atividades antes desempenhadas como fator desencadeante para a aposentadoria por invalidez. Aduz que, se acaso mantida a condenação, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido.

Pugna assim, pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões em ordem nº. 65, pela confirmação da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Município de Uberlândia deve ser condenado ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor, em virtude de acidente de trabalho (doença ocupacional) causado pelo desempenho de suas atividades funcionais.

Pois bem. É cediço que a responsabilidade pela reparação de evento danoso praticado pelo Poder Público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88:

Art. 37 - §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, em se tratando de conduta omissiva, o ato ilícito apto a ensejar indenização exsurge quando demonstrado que o poder público, devendo agir, não o fez ou o fez de forma deficiente, ocasião em que responderá pela sua negligência ou deficiência.

Nesse sentido, vale citar doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado autuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em um palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. ("in" "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 1999, p. 672 - grifei).

No caso dos autos, o autor ocupou cargo comissionado junto ao Município de Uberlândia, como assistente de apoio administrativo, com sucessivas prorrogações no período de 01/03/2001 a 25/01/2013 (ordem nº. 08, p. 05). Em que pese ter sido nomeado para exercer funções administrativas, é incontroverso nos autos - porquanto não contestado pelo réu - que houve desvio de função, tendo o autor atuado no controle de pragas no Centro de Zoonoses.

Durante a vigência do vínculo, o servidor desenvolveu a doença degenerativa espondiloartrose torácica e lombar que, segundo o laudo pericial juntado aos autos, está apenas parcialmente relacionada às funções por ele desempenhadas no cargo, de limpeza de canis e transporte de materiais de limpeza no Centro de Zoonoses.

Confirmam-se trechos do laudo juntado em ordem nº. 47, em resposta aos quesitos elaborados pelas partes:

Quesito 03: Quase os riscos a que estava exposto o Reclamante? Havia algum risco de caráter ergonômico, em decorrência das funções e atividades exercidas que o Reclamante desenvolveu na Empresa?

Resposta: Conforme carteira de trabalho, o Reclamante sempre trabalhou como Operador de Máquina. Desde os 16 anos de idade, sendo que só no último pacto laboral atuou como serviços gerais na Zoonose - Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Considerando todo seu histórico laboral, temos como certeza a exposição a risco ergonômico dentro e fora da Reclamada. Ao ingressar na Reclamada em 01/03/2001 no setor de Zoonose terminando seu pacto laboral no canil municipal, já vinha trabalhando em serviços com impacto sobre a coluna há aproximadamente 30 anos.

No canil municipal refere posturas frequentes de flexo extensão de coluna para limpar o canil com vassouras e sabão em pó além de esfregar os comedouros de cachorro com flexão de joelhos e limpeza dos pátios do canil municipal. Informa que carregava o lixo e eventualmente descarregava caminhão com material de limpeza levando até o almoxarifado descendo escada. Portanto, durante toda sua vida laborativa teve exposição a risco ergonômico não sendo possível a avaliar a intensidade e a frequência do mesmo.

Quesito 05: Em caso de existência de sequelas, pode-se afirmar que a causa é exclusivamente laboral? Em

caso negativo quanto à exclusividade, se o trabalho desempenhado na Reclamada, da forma como executado, atuou como fator de agravamento à saúde clínica do reclamante?

Resposta: Tem como sequelas dor e bloqueio lombar em decorrência de doença degenerativa agravada pelas condições de trabalho na forma de concausa de intensidade moderada.

(...)

Quesito 07: Se Autor apresenta problemas de saúde, sendo dores, lesões, etc., na coluna vertebral? Em caso positivo tal doença foi ocasionada pelo labor na Reclamada?

Resposta: Contribuiu como concausa em intensidade moderada.

(...)

Quesito 09: O Reclamante ficou incapacitado ou limitado para o exercício de suas atividades laborais? Em caso positivo, esta incapacidade é total ou parcial? Definitiva ou temporária? Qual o grau de incapacidade?

Resposta: Está incapacitado para as atividades laborais de forma definitiva e permanente.

Assim, do conjunto probatório dos autos, notadamente do laudo pericial, denota-se que o autor logrou êxito em comprovar que as atividades desempenhadas no Município réu contribuíram diretamente, ainda que de forma moderada, para agravar sua doença, eis que houve o desempenho das atividades de risco ergonômico por aproximadamente trinta anos, ao longo de toda a sua vida profissional, inclusive antes de assumir o cargo comissionado.

Destarte, não há dúvida sobre a omissão culposa do Município de Uberlândia, isto é, houve falha da municipalidade tanto na falta de adoção de um programa de saúde e medicina ocupacional, voltado à ergonomia no trabalho e a realização de exames de rotina, quanto na não realização de exame demissional, oportunidade em que o agravamento no quadro de saúde do servidor poderia ter sido detectado.

Logo, evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Município e o dano causado ao autor, exsurge o dever do Município de Uberlândia em reparar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor, sobretudo porque, ao contrário do que se afirma no recurso, a prova pericial não associou as comorbidades do apelado à piora de seu quadro de espondiloartrose torácica e lombar, causador de sua invalidez permanente para o trabalho, mas sim que a atividade exercida pelo autor no Município réu contribuiu para o agravamento de sua doença.

Em relação ao quantum indenizatório, diante da inexistência de qualquer critério legal para sua fixação, cabe ao Judiciário sopesar as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorrera o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento da vítima, tudo sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema, ensina a professora Maria Helena Diniz:

Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. (In: Curso de Direito Civil Brasileiro, editora Saraiva, 1990, vol. 7 - "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Sendo assim, considerando as balizas supracitadas, sobretudo o reduzido grau de culpa do ofensor - repise-se, o autor sempre exerceu funções impactantes sobre a coluna em sua vida profissional, sem qualquer tipo de prevenção ou acompanhamento adequado - tenho que o valor arbitrado na origem em R\$10.000,00 revela-se adequado a compensar o grave dano sofrido pela vítima e cumprir seu escopo pedagógico, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse diapasão, comprovado que o desempenho das atividades do autor em condições ergonomicamente inadequadas, contribuiu para doença laboral incapacitante, de forma definitiva e permanente, impõe-se o dever do Município indenizar, ante a responsabilidade omissiva do ente público, razão pela qual deve

ser mantida a sentença condenatória por dano moral, cujo valor fixado mostra-se adequado.

A propósito, destaco jurisprudência deste eg. Tribunal em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - FGTS - NÃO CABIMENTO - VALE-ALIMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DOENÇA OCUPACIONAL - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - PENSIONAMENTO - POSSIBILIDADE - CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO - RE N. 870.947/SE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- Pelo princípio da dialeticidade, o recorrente deve apresentar os fundamentos da causa de pedir próxima e remota, o que é necessário tanto para viabilizar o contraditório quanto para fixar os limites de atuação do Tribunal ad quem. Inobservada esta regra conclui-se que o recurso, sequer, pode ser admitido.

- Tendo a autora ocupado cargo em comissão de livre nomeação e exoneração junto ao Município de Paraisópolis, faz jus apenas aos direitos assegurados a todos os servidores públicos que estão enunciados no art. 39, § 3º, da Constituição Federal/1988.

- Se a perícia médica judicial realizada nos autos foi conclusiva no sentido de que a autora foi acometida de doença física e laboral incapacitante decorrente de doença relacionada ao trabalho, ausente a comprovação de que a servidora trabalhava em condições ergonomicamente adequadas de modo a evitar a patologia adquirida, não há como afastar a responsabilidade omissiva do Município.

- O dano moral prescinde de comprovação, porquanto decorre do evidente sofrimento, da angústia e do abalo psicológico daquele que é acometido por doença passível de causar, inclusive, redução da capacidade física e laboral. O valor da indenização por dano moral correspondente à gravidade do evento danoso, servindo sua fixação não só para reparar a dor e o sofrimento experimentados pela vítima, mas para repreender o agente causador do dano e servir de estímulo para que sejam adotadas as medidas necessárias para evitar que o eventus damni se repita.

- Não fazendo a Lei Municipal n. 6.055/95 menção aos servidores da Câmara Municipal do Município de Poços de Caldas, mas tão somente aos servidores da Prefeitura e Autarquias Municipais, não há que se falar em extensão àqueles do direito de recepção de vale-alimentação.

- A responsabilidade civil do ente público pelos danos decorrentes de sua omissão deve ser apurada de forma subjetiva, devendo a parte demonstrar que houve falha na prestação do serviço.

- Comprovado o nexo causal entre a omissão do agente público e inexistindo demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade, não há como se afastar a responsabilização do Ente Público pelos danos causados por seus agentes.

- O valor alusivo à indenização pelo dano moral deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à sua repercussão na esfera do lesado e ao potencial econômico-social do lesante, a fim de que se sinta compelido a não mais reiterar na prática dos atos ilícitos que gerou assim como não promova um enriquecimento sem causa.

- Não tendo a apelante comprovado os gastos que obteve para tratamento das moléstias que a acometem, não há como aferir a pertinência do pedido referente ao ressarcimento dos respectivos danos materiais, motivo pelo qual o não provimento dessa parte do recurso é medida que se impõe (inteligência do artigo 373 do CPC/15).

- É viável o recebimento de indenização civil, na forma de pensionamento, cumulativamente com o benefício previdenciário, tendo em vista que possuem natureza diversa.

- É devido o pensionamento em decorrência da redução da capacidade para o trabalho da autora, mormente quando a atividade por ela exercida configurou concausa concomitante para tanto.

- No que se refere aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias, em conformidade com os termos da decisão proferida no RE n. 870.947/SE, o valor da condenação deverá ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.030607-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 22/06/2021)

Mediante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas recursais, ante a isenção do apelante

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"